

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024 – FUNDEPAR

Protocolado nº 22.115.923-3

**RESPOSTA AOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS À
SEGUNDA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE
CONTRATAÇÃO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE
NOV/2025, EFETUADA NO EDITAL DA
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024 – FUNDEPAR
– PARA CREDENCIAMENTO DE
FORNECEDORES DA AGRICULTURA
FAMILIAR PARA ENTREGA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS AO PROGRAMA DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA
ESTADUAL DE ENSINO.**

I- Prazos e formas de apresentação dos Recursos Administrativos:

Nos termos do item 8 do edital, o prazo para apresentação das razões recursais, após a publicação da classificação das participantes foi de 5 (cinco) dias úteis, sendo o mesmo prazo computado para a apresentação de contrarrazões em observância ao contraditório e ampla defesa.

Desta feita os prazos totais iniciaram em 26/09/2025 e se encerraram em 02/10/2025.

As formas de apresentação das razões recursais e contrarrazões se deram além da indicada no subitem 8.4 de: “A manifestação deverá ocorrer por meio eletrônico em campo próprio do Sistema Eletrônico Merenda”, ocorrendo também por meio de envio de e-mail da Chamada Pública. As duas formas foram conhecidas e recebidas.

II- Da observância ao princípio da celeridade processual

Em prol da economia processual, princípio basilar do Código de Processo Civil-CPC, cuja aplicabilidade se dá de forma subsidiária e supletiva aos processos administrativos, artigo 15, CPC¹, em suma, descreve-se as razões recursais e as contrarrazões, de forma única, visto as mesmas se aterem a pontos específicos a cada participante que no âmbito geral, caso sejam deferidos, têm o condão de poder alterar o resultado final da classificação então apresentada, ou seja, torna-se de interesse comum às participantes a tratativa em uma só peça de resposta.

III- Dos recebimentos dos Recursos Administrativos e Contrarrazões – quantidades e tempestividade:

Nos prazos concedidos para interposição recursais e apresentações de contrarrazões, foram apresentados 14 (quatorze) Recursos Administrativos.

A Comissão conheceu e recebeu os mesmos, pois tempestivos e nos termos do edital, apresentados pelo Sistema Merenda ou para o e-mail da Chamada Pública, deu publicidade das razões dos Recursos no veículo utilizado para comunicação/informação – página do Fundepar - em observância ao contraditório e, esgotado os períodos estipulados em lei e no edital, passou, em suma, apresentá-los e a efetuar a análise de mérito.

Destaca-se que os recursos e contrarrazões na forma como recebidas encontram-se anexadas ao protocolo da Chamada Pública.

¹ Art. 15 do Novo CPC

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

**1. COOPERATIVA DE AGRICULTORES ORGÂNICOS E DE PRODUÇÃO
AGROECOLÓGICA - COAOPA, CNPJ: 21.586.141/0001-08.**

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

A Cooperativa alega que é composta única e exclusivamente por agricultores familiares com produção orgânica, organizou-se para realizar a renovação da CAF, tendo encaminhado o arquivo da composição societária para o técnico do IDR no dia 31/07/2025, fazendo assim a CAF com os dados apresentados neste dia.

No dia 01/08/2025, recebeu a ORIENTAÇÃO N° 01, a qual informava a alteração nos critérios de CLASSIFICAÇÃO DO EDITAL N° 001/2024.

Destacam que esta mudança prejudicou profundamente a organização, os agricultores familiares.

Solicitam, portanto, que as mudanças nos critérios de classificação devam ser aplicadas com um tempo hábil maior, não só 20 dias, ou até mesmo não serem aplicadas em edital que se encontrava em efeitos de cadastramento das propostas.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A própria Recorrente apresentou contrarrazões, alegando de forma complementar que apesar de ter 42,37% de cooperados mulheres, os outros 57,63% em que figura a pessoa do pai de família é mero apontamento, pois na verdade a família trabalha junto na produção, venda e sobrevivência.

Informa, ainda, que no contrato vigente movimentou quase R\$ 6 milhões (seis milhões de reais), entregando produtos de qualidade.

Por fim, solicita que seja encontrada solução com vistas a não interromper a existência de uma cooperativa que cresceu nos últimos anos e entrega produtos orgânicos com qualidade.

III - DO MÉRITO

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, o prazo de 20 (vinte) dias para propostas é o prazo legal previsto na Resolução CD/FNDE nº 006/2020, Art. 32, parágrafo único.

Quanto à mudança dos critérios de classificação, este decorreu das normativas contidas na Resolução CD/FNDE nº 003/2025, que precisou ser incorporada no edital vigente – Chamada Pública nº 001/2024. Concluindo-se pela obrigatoriedade de se aplicar as normas vigentes, não sendo possível desconsiderá-las.

Em diversos momentos o edital do certame traz a expressão “termos do edital e da legislação pertinente vigente”, assim sendo, não se pode deixar de observar a pertinência e vigência das novas determinações impostas por lei às regras do presente instrumento.

Não menos importante há que se observar o enunciado do item 1.7 que traz:

1.7 A participação nesta CHAMADA PÚBLICA implica aceitação das condições estabelecidas no edital e na legislação aplicável.
(Destaquei)

Inclusive ao caso em tela, cumpre destacar que o edital com vigência de até 05 (cinco) anos, possivelmente no interregno deste prazo sofra alterações em seus termos legais que deverão ser apostas em observância às leis vigentes à época.

Neste caso, foi devolvido o prazo de publicação do edital referente à apresentação dos pré-projetos de venda, em atenção às diretrizes da Resolução CD/FNDE nº 003/2025 e, ressalta-se, não houve impugnação ao edital em referência aos seus termos e novas disposições.

Assim sendo, na seara da Administração Pública, nenhum edital, nem mesmo cláusula contratual, pode afastar ou impedir o cumprimento de norma válida, superveniente, hierarquicamente superior. O princípio da legalidade (art. 37 da CF/88) impõe ao administrador o dever de observar a lei, ainda que anterior ato administrativo tenha previsto regime diverso.

A jurisprudência consolidada entende que não se admite, no âmbito do direito público, cláusula editalícia que preveja exceção à obrigatoriedade de observância da norma legal que venha a ser editada, salvo se houver compatibilidade expressa e autorização legal para tal (o que não é o caso).

IV – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames, sua vinculação ao Edital e legislação vigente e aplicável, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DE AGRICULTORES ORGÂNICOS E DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA - COAOPA** mantendo assim o resultado da classificação.

2. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE TAMARANA E REGIÃO - COOCAFAT, CNPJ: 24.884.526/0001-

40

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente manifesta sua indignação na forma como ficou a classificação dessa chamada publica, visto que a cooperativa perdeu todos os itens, ficando apenas com o panificados; que os cooperadores produtores de hortaliças, frutas e legumes terão enorme prejuízo, ficando de fora do projeto; que a associação/cooperativa ganhadora terá que andar mais de 200 km para atender o próprio município da Recorrente, deixando os produtores local sem nada.

Sugere rever essas questões com urgência: melhor distribuir o valor total por CAF PJ máximo de 2 milhões, para abranger maior número de cooperativa e produtores de forma a favorecer a economia local com o produtor local.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III – DO MÉRITO

No caso específico da cooperativa Recorrente, em algumas situações houve empate na pontuação **LOCAL** e também nas **ESPECIFICIDADES**, especialmente em relação ao item 4.5.1, que prevê:

Associações e cooperativas com mais de 50% de CAFs/DAPs principais de assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, faxinalenses e mulheres – 2 (dois) pontos.

Demonstra-se como exemplo – Quadro I, o ocorrido no município de Londrina, em que a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Paraná, a Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária União Camponesa – COPRAN, a Cooperativa Agroindustrial de Produção e Comercialização Conquista e a Recorrente empataram como local (16 pontos), e na especificidade supracitada, que lhes conferiu 2 pontos.

Quadro I – Pontuação obtida no município de Londrina

 Governo do Estado do Paraná Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - Fundepar ATUALIZAÇÃO DE CREDENCIADOS DA CHAMADA PÚBLICA 001/2024 PONTUAÇÃO POR MUNICÍPIO - CREDENCIAMENTO 001/2025 - 25/09/2025 											
MUNICÍPIO	CNPJ/CPF	RAZÃO SOCIAL	PTS LOCAL	PTS ESPECIFICIDADES	DAP MUNICÍPIO	TOTAL COOPERADO S	TOTAL DAPS	TOTAL TITULAR DAP	% ASSIND/QUIMU	% OR	% DA
LONDRINA	84919182000199	COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA	16	2	333	2450	2382	2040	83,17	0,04	97,22
LONDRINA	02052962000110	COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIÃO CAMPOENSA - COPRAN	16	2	267	836	715	596	91,33	0	85,53
LONDRINA	73368086000183	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CONQUISTA	16	2	266	441	438	357	96,35	2,97	99,32
LONDRINA	24884526000140	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE TAMARANA E REGIÃO	16	2	70	138	133	107	84,21	1,5	96,38
LONDRINA	10580317000106	COOPERATIVA SOLIDÁRIA DE PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TURISMO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORTE DO PARANÁ COAFAS LONDRINA	16	0	86	190	190	150	46,32	8,42	100
LONDRINA	09176039000139	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NORTE SUL - ATRAN	12	3	0	47	47	47	89,36	10,64	100

Sendo assim, passou-se ao critério de desempate previsto no item 4.8 do edital, que estabelece que, em caso de empate entre proponentes categorizados como assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, faxinalenses e mulheres, tem prioridade as proponentes que apresentarem **maior número de CAFs/DAPs**, classificando desta forma em primeira colocação a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Paraná, em segunda a Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária União Camponesa – COPRAN, em terceira a Cooperativa Agroindustrial de Produção e Comercialização Conquista e em quarta colocação a Recorrente, para a qual restou a classificação nos grupos panificados e temperos.

No caso do município de Tamarana, por exemplo – Quadro II, houve empate de cinco proponentes na pontuação **LOCAL**, mas não nas **ESPECIFICIDADES**, pois uma proponente – a Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Norte Sul – ATRAN, obteve 1 ponto a mais em razão do critério de orgânico que a diferenciou, sendo, por este motivo, declarada vencedora.

Quadro II – Pontuação obtida no município de Londrina

Governo do Estado do Paraná Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - Fundepar ATUALIZAÇÃO DE CREDENCIADOS DA CHAMADA PÚBLICA 001/2024 PONTUAÇÃO POR MUNICÍPIO - CREDENCIAMENTO 001/2025 - 25/09/2025											
MUNICÍPIO	CNPJ/CPF	RAZÃO SOCIAL	PTS LOCAL	PTS ESPECIFICIDADES	DAP MUNICÍPIO	TOTAL COOPERADOS	TOTAL DAPS	TOTAL TITULAR DAP	% ASSINI/QUIMU	% OR	% DA
TAMARANA	09176039000139	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NORTE SUL - ATRAN	12	3	0	47	47	47	89,36	10,64	100
TAMARANA	64919182000199	COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA	12	2	8	2450	2382	2040	83,17	0,04	97,22
TAMARANA	02052962000110	COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIÃO CAMPONESA - COPRAN	12	2	7	836	715	596	91,33	0	85,53
TAMARANA	24884526000140	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE TAMARANA E REGIÃO	12	2	22	138	133	107	84,21	1,5	96,38
TAMARANA	10580317000106	COOPERATIVA SOLIDÁRIA DE PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TURISMO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORTE DO PARANÁ COAFAS LONDRINA	12	0	2	190	190	150	46,32	8,42	100

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, esta não foi vencedora em outros municípios para os quais realizou proposta, devido aos critérios de desempate estabelecidos no edital acima demonstrados, não cabendo, portanto, alteração da pontuação.

IV – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames, legislação vigente e sua estrita vinculação ao Edital, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE TAMARANA E REGIÃO - COOCFAT**, mantendo assim o resultado da classificação.

3. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA RIIBEIRÃO VERMELHO - COPRARI, CNPJ: 47.432.417/0001-97

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente apresenta recurso contra o resultado da Chamada Pública nº 001/25, destinada ao fornecimento de panificados. A associação ATRAN foi declarada vencedora com base na alegação de possuir certificação de pão orgânico, certificação que não possui, configurando informação inverídica e descumprimento do

edital. A COPRARI, por sua vez, agiu com boa-fé e não declarou possuir certificado que não detinha. Situações similares já ocorreram no mesmo edital, resultando na desclassificação de associações que apresentaram declarações falsas, garantindo a lisura do processo. Conforme a Resolução FNDE nº 06/2020, em caso de irregularidade, a prioridade deve ser dada à cooperativa com maior número de CAFs válidos, sendo este o caso da COPRARI. Mesmo havendo empate em outros critérios, o edital prevê que o desempate ocorra pelo maior número de CAFs ativas, reforçando a vantagem da COPRARI.

Diante disso, solicita-se: A desclassificação da ATRAN por ausência de certificado de pão orgânico; e o reconhecimento da COPRARI como vencedora.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III – DO MÉRITO

Analisando o pré-projeto de venda da Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Norte Sul – ATRAN, vencedora até então, identificou-se que houve oferta de panificados orgânicos, conforme print – Quadro I – documento Resumo do Pré-

Projeto – Protocolo nº 4401.

GRUPO	ALIMENTOS CONTEMPLADOS	TIPO
AF FRUTAS SEMANAIS	AF LARANJAS	Convencional/Orgânico
AF FRUTAS SEMANAIS	AF MAMÃO	Convencional/Orgânico
AF FRUTAS SEMANAIS	AF MANGA	Convencional/Orgânico
AF FRUTAS SEMANAIS	AF MARACUJÁ	Convencional/Orgânico
AF FRUTAS SEMANAIS	AF MELANCIA	Convencional/Orgânico
AF FRUTAS SEMANAIS	AF MELÃO	Convencional/Orgânico
AF FRUTAS SEMANAIS	AF PESSEGO	Convencional
AF FRUTAS SEMANAIS	AF PONKAN	Convencional/Orgânico
AF FRUTAS SEMANAIS	AF TANGERINAS	Convencional/Orgânico
AF FRUTAS SEMANAIS	AF UVA	Convencional/Orgânico
AF HORTALIÇAS	AF ACELGA	Convencional/Orgânico
AF HORTALIÇAS	AF AGRIÃO	Convencional/Orgânico
AF HORTALIÇAS	AF ALFACE	Convencional/Orgânico
AF HORTALIÇAS	AF ALMEIRÃO	Convencional/Orgânico
AF HORTALIÇAS	AF COUVE MANTEIGA	Convencional/Orgânico
AF HORTALIÇAS	AF ERVILHA TORTA	Convencional/Orgânico
AF HORTALIÇAS	AF ESCAROLA	Convencional/Orgânico
AF HORTALIÇAS	AF ESPINAFRE	Convencional/Orgânico
AF HORTALIÇAS	AF QUIABO	Convencional/Orgânico
AF HORTALIÇAS	AF REPOLHO	Convencional/Orgânico
AF HORTALIÇAS	AF RÚCULA	Convencional/Orgânico
AF IOGURTE	AF BEBIDA LACTEA	Convencional
AF LEGUMES	AF ABOBRINHA VERDE	Convencional/Orgânico
AF LEGUMES	AF BERINJELA	Convencional/Orgânico
AF LEGUMES	AF BETERRABA	Convencional/Orgânico
AF LEGUMES	AF BROCOLIS	Convencional/Orgânico
AF LEGUMES	AF CENOURA	Convencional/Orgânico
AF LEGUMES	AF CHUCHU	Convencional/Orgânico
AF LEGUMES	AF COUVE FLOR	Convencional/Orgânico
AF LEGUMES	AF MILHO VERDE	Convencional/Orgânico
AF LEGUMES	AF PEPINO	Convencional/Orgânico
AF LEGUMES	AF TOMATE	Convencional/Orgânico
AF LEGUMES	AF VAGEM	Convencional/Orgânico
AF LEITE	AF LEITE PASTEURIZADO	Convencional/Orgânico
AF PANIFICADOS	AF PÃO CASEIRO	Convencional/Orgânico

Contudo, analisando a documentação técnica dos panificados da Associação, identificou-se que não consta certificação de produção orgânica de panificados e/ou de cozinha de produção de panificados orgânicos, assim como a rotulagem não possui tal indicação.

A associação apresentou dois certificados orgânicos, sendo um deles referente a 3 (três) associados - Marcos Antônio de Almeida, Joaquim de Almeida e Maria Lucia dos Santos Almeida – Quadro II, e outro referente a 4 (quatro) associados – Luismar Arivaldo Schelfer, Arnolt Martin Schelfer, Ernesto Arnaldo Shelfer e Luiza Cacilda Schelfer, Quadro III, o que lhe conferiu a pontuação 1 de forma geral como orgânico.

Nota-se que nos dois certificados os produtos certificados são todos de origem vegetal – frutas e hortaliças, não sendo, portanto, nenhum relacionado a panificação.

Quadro II – Certificação orgânica Sítio São Marcos



CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Produção Orgânica para

Produção primária vegetal

cuja certificação foi solicitada por

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Produzido por:

Marcos Antônio de Almeida - CPF: 080.299.739-26

Joaquim de Almeida - CPF: 327.423.559-87

Maria Lucia dos Santos Almeida - CPF: 050.578.399-18

Sítio São Marcos

PRT UBÁ-PX FZ VE C - Lidianópolis - PR

Está em conformidade com os requisitos estabelecidos nos documentos normativos:

Lei nº 10.831/2003, Decreto 6.323/2007, Portaria MAPA nº 52/2021 e IN nº 19/2009

Áreas / unidades certificadas:

Unidade	Escopo	Área / Qtde
Sítio São Marcos - Lidianópolis - PR	Produção primária vegetal	1,49 ha

Produtos certificados:

Abacate geada, abobrinha, alface, almeirão, banana, brócolis, caqui, cebolinha, chicória, couve flor, goiaba, limão taiti, mexerica, pepino, pimenta, pimentão, repolho, rúcula, salsinha, tomate.

Os produtos acima listados somente podem ser comercializados com indicação de sua certificação durante a vigência deste certificado.

Quadro III – Certificação orgânica Chácara Santa Monica.



Em relação a rotulagem e licença sanitária, nenhum dos dois documentos faz menção a panificados orgânicos – Quadros IV e V.

Quadro IV – Rotulo do pão – Família Horst.



Quadro V – Licença sanitária.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FMS
CNPJ 08.549.559/0001-87



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / VIGILÂNCIA DE SANTO INÁCIO, DE ACORDO COM A
LEI Nº 13.331 DE 23/11/2001 E DECRETO Nº 5.711 DE 05/05/2002, CONCEDE A PRESENTE

LICENÇA SANITÁRIA Nº 052/25

RAZÃO SOCIAL : LUCIA GONÇALVES DA CRUZ HORST
NOME FANTASIA : FAMILIA HORST
CAD-PRO : 95019719-68
ENDEREÇO : SÍTIO PLANALTO – ASSENTAMENTO NOVO HORIZONTE
MUNICÍPIO : SANTO INÁCIO
BAIRRO : ZONA RURAL CEP : 86.650-000
RAMO DE ATIVIDADE : MASSAS E PANIFÍCIOS, MANDIOCA DESCASCADA, ABOBORA
DESCASDA E DOCES DE FRUTAS PASTOSOS.
RESPONSÁVEL LEGAL : LUCIA GONÇALVES DA CRUZ HORTZ CPF: 031.966.259-40
DATA DE EMISSÃO : 21/08/2025 VENCIMENTO : 21/08/2026

OBS: A PRODUTORA USA A COZINHA DA ASSOCIAÇÃO DO ASSENTAMENTO.


José Márcio A. Oliveira
Auxiliar Vigilância Sanitária
CPF: 775.555.389-20

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

Diante do exposto, não se justifica a ATRAN ter registrado que iria fornecer pães orgânicos.

Tal registro a fez ter prioridade sobre as outras proponentes que registraram adequadamente que realizariam entrega de pães convencionais, entre elas a Recorrente, da qual foi suprimida a pontuação 1 (um) por não ter registrado que iriam entregar pão orgânico.

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, os panificados das duas proponentes devem receber pontuação 1 como orgânico, o que as deixa empatadas neste quesito.

Desta forma, o grupo panificado da Recorrente deve receber pontuação 1 como orgânico.

IV – DA REFORMA DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos

certames, sua vinculação ao Edital e legislação vigente, decide **DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA RIBEIRÃO VERMELHO**, alterando assim o resultado da classificação.

4. ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO

NORTE SUL - ATRAN, CNPJ: 09.176.039/0001-39

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente alega que o edital da Chamada Pública nº 001/2024 classifica com 1 (um) ponto as entidades com mais de 10% de detentores de CAFS/DAPS principais com certificação orgânica, sem nenhuma citação a produto “A” ou “B”.

A Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Norte Sul possui 10,63 % de associados detentores de CAFS/DAPS principais com certificação orgânica, cumprindo dessa forma os requisitos do item 4.6.1 da chamada pública. Na classificação a Recorrente teve a pontuação no referido item suprimida para os produtos leite, iogurte e feijão, em razão destes produtos não serem orgânicos. No entanto, em nenhum momento o edital fala em especificidade de produtos para classificação como orgânico.

Solicita, assim, a reclassificação da Recorrente e das demais entidades que apresentaram propostas, atendendo dessa forma o item 4.6.1 do edital.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III – DO MÉRITO

Segue abaixo a íntegra do texto do item 4.6.1, alegado pela Recorrente como não tendo sido observado:

4.6 A pontuação como TIPO - produtores orgânicos e agroecológicos e alimentos livres de transgênicos será obtida onde a PROPONENTE apresentar as seguintes condições:

*4.6.1 Associações e cooperativas: mais de 10% de detentores de CAFs/DAPs Principais com certificação orgânica – **1 (um) ponto.***

Analisando o referido item, nota-se que realmente não há menção a obtenção ou supressão de pontuação conforme os produtos terem ou não certificação orgânica, e sim o fato de apresentar mais de 10% de CAFs com certidão orgânica.

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, a pontuação 1, como orgânico, deve ser concedida às proponentes que apresentaram mais de 10% de CAFs com certidão orgânica, como que é o caso da Recorrente.

IV – DA REFORMA DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames, sua vinculação ao Edital e legislação vigente, decide **DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NORTE SUL – ATRAN**, alterando assim o resultado da classificação.

5. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA XIV DE NOVENBRO - XIV DE NOVENBRO, CNPJ: 08.645.328/0001-77

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente interpõe recurso em face da segunda classificação divulgada pela FUNDEPAR. O item 4.6.1 da Chamada Pública prevê a atribuição de 1 (um) ponto às entidades com mais de 10% de associados detentores de CAFS/DAPS principais com certificação orgânica, sem qualquer restrição quanto a produtos

específicos. A Associação Comunitária XIV de Novembro possui 15,15% de associados nessa condição, atendendo integralmente ao requisito. Entretanto, a FUNDEPAR suprimiu a pontuação relativa aos produtos leite, iogurte e feijão, sob a alegação de inexistência de leite orgânico, critério este não previsto no edital. Diante disso, requer-se a reclassificação da Associação, com a devida atribuição de 1 (um) ponto em todos os produtos ofertados, bem como a consequente revisão das demais classificações impactadas.

Adicionalmente, conforme dispõe o item 4.4.2, a Associação possui igual número de CAFS/DAPS individuais em duas regiões imediatas — Paranacity e Maringá —, ambas com 11 associados. Todavia, a FUNDEPAR considerou apenas a região de Paranacity. Requer-se, portanto, a correta aplicação do referido item, com a atribuição da pontuação correspondente em ambas as regiões.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A Cooperativa Agroindustrial Cooperervas apresentou contrarrazões alegando que a associação que interpôs recurso afirma pertencer a região imediata de Maringá e a região imediata de Colorado-Paranacity por ter em sua SOMA 11 produtores entre duas cidades da região de Maringá, sendo elas Munhoz de Mello: 8 produtores e Santa Fé: 3 produtores. Em seguida afirma ter também 11 produtores que pertencem a região de Colorado-Paranacity, sendo que assim poderia se classificar nas duas regiões.

A seguir lista quais cidades pertencem a cada região imediata, seguindo diretrizes do IBGE 2017:

- Região Imediata de Maringá: Ângulo, Astorga, Atalaia, Doutor Camargo, Floraí, Floresta, Flórida, Iguaçu, Itambé, Ivatuba, Mandaguáçu, Mandaguari, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, São Jorge do Ivaí, Sarandi, Uniflor, Marialva, Maringá, Munhoz de Melo, Nova Esperança, Ourizona e Paiçandu.

- Região Imediata de Paranacity-Colorado: Colorado, Cruzeiro do Sul, Inajá, Itaguajé, Jardim Olinda, Lobato, Paranacity, Paranaipoema, Santa Inês, Santo Inácio e Nossa Senhora das Graças

Afirma que conforme previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, o Art. 35 traz que o primeiro passo para a seleção dos projetos de vendas é selecionar o LOCAL (cidade) a qual pertence a associação, a partir daí é que pode classificar a qual região

ela pertence, e claro, para selecionar o local de cada entidade leva-se em consideração o inciso 2º em que:

“§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica”.

Sendo assim, afirma que a Associação Comunitária XIV de Novembro tem como LOCAL o município de Itaguajé, pois a maior quantidade em números absolutos de produtores encontra-se em Itaguajé, conforme extrato de sua CAF jurídica.

III- DO MÉRITO

3.1 Da supressão da pontuação 1, resultado do critério de certificações orgânicas.

Segue abaixo a íntegra do texto do item 4.6.1, alegado pela Recorrente como não tendo sido observado:

*4.6 A pontuação como TIPO - produtores orgânicos e agroecológicos e alimentos livres de transgênicos será obtida onde a PROPONENTE apresentar as seguintes condições:
4.6.1 Associações e cooperativas: mais de 10% de detentores de CAFs/DAPs Principais com certificação orgânica – 1 (um) ponto.*

Analisando o referido item, nota-se que realmente não há menção a obtenção ou supressão de pontuação conforme os produtos terem ou não certificação orgânica, e sim o fato de apresentar mais de 10% de CAFs com certidão orgânica.

3.2 Da pontuação decorrente do critério de região imediata.

Segundo Art. 7º da Resolução CD/FNDE nº 006/2020, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é uma autarquia vinculada ao MEC, responsável pela coordenação do PNAE, pelo estabelecimento das normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa, bem como pela transferência dos recursos financeiros.

No âmbito das normativas de classificação previstas na supracitada Resolução, o Art. 35 indica qual é o critério para a classificação como local, conforme transcrito a seguir:

“§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica”.

No âmbito de normas gerais de execução, o referido órgão lança continuamente materiais orientativos, entre os quais figura o Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE².

Neste Caderno, pág. 49, consta orientação de como identificar o local de prioridade nas chamadas públicas das Secretarias Estaduais de Educação, quando a modalidade de gestão é centralizada, ou seja, quando a Secretaria Estadual de Educação (Seduc) adquire os gêneros alimentícios, inclusive os oriundos da agricultura familiar, como é o caso da gestão do Fundepar.

A orientação segue transcrita a seguir (grifo nosso):

“Mesmo a execução do Pnae sendo centralizada, mas se a Secretaria Estadual de Educação estabelece em edital os locais (municípios) de entrega e solicita projetos de venda segundo os locais de entrega estabelecidos, poderá classificar os projetos de venda considerando a classificação de local de prioridade envolvendo cada município dado como referência no edital, e sua respectiva região imediata, região intermediária, estado e país, nesta ordem.”

Conforme exposto, no caso da Associação Comunitária XIV de Novembro, o município tido como referência é Itaguajé, município onde a Recorrente obteve a maior pontuação e onde foi classificado como local.

A região imediata a qual pertence o município de Itaguajé é Paracity, causa pela qual a Recorrente obteve pontuação 12 na referida região, que é a pontuação definida para as regiões imediatas.

Por este motivo é que a pontuação como região imediata também na região de Maringá não foi concedida, apesar de possuir o mesmo número de associados, visto que Maringá não é a região imediata do município de referência, que é Itaguajé.

² Brasil. Ministério da Educação. Caderno de compras da agricultura familiar para o Pnae [livro eletrônico] / Ministério da Educação; [organização Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar da Diretoria de Ações Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação CGPAE/DIRAE-FNDE]. -Brasília, DF : Laiane Tavares de Rezende, 2022.

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, no âmbito da supressão da pontuação 1, cabe conceder referida pontuação.

No âmbito da concessão da pontuação 12 para região imediata de Maringá não é cabível, visto que no presente caso caracteriza-se como região imediata somente Paracity, região a qual pertence o município de referência, que é Itaguajé.

IV – DA REFORMA PARCIAL DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames, sua vinculação ao Edital e legislação vigente, decide **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA XIV DE NOVEMBRO**, alterando assim o resultado da classificação.

6. ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE CENTENÁRIO DO SUL - APPRCS, CNPJ 05.729.548/0001-90

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente questiona a classificação da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NORTE SUL-ATRAN, que ganhou panificados, alegando que a inconformidade se deu no grupo panificados, visto que foi suprimida a pontuação de orgânico dos grupos que não são orgânicos da Recorrente, mas foi mantido para a ATRAN.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III – DO MÉRITO

Segue abaixo a íntegra do texto do item 4.6.1, alegado pela Recorrente como não tendo sido observado:

*4.6 A pontuação como TIPO - produtores orgânicos e agroecológicos e alimentos livres de transgênicos será obtida onde a PROPONENTE apresentar as seguintes condições:
4.6.1 Associações e cooperativas: mais de 10% de detentores de CAFs/DAPs Principais com certificação orgânica – 1 (um) ponto.*

Analizando o referido item, nota-se que realmente não há menção à obtenção ou à supressão de pontuação conforme os produtos terem ou não certificação orgânica, e sim o fato de apresentar mais de 10% de CAFs com certidão orgânica.

O fator que manteve a pontuação 1 para a Associação ATRAN foi o fato dessa Associação ter registrado que entregaria pães orgânicos, fator não evidenciado na documentação da referida associação.

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, a pontuação 1, como orgânico, deve ser concedida às proponentes que apresentaram mais de 10% de CAFs com certidão orgânica, que é o caso da Recorrente. Por este motivo a pontuação 1 como orgânico será concedida a Recorrente e a todas as outras que tiveram tal pontuação suprimida.

IV – DA REFORMA DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames, sua vinculação ao Edital e legislação vigente, decide **DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE CENTENÁRIO DO SUL**, alterando assim o resultado da classificação.

7- COOPERATIVA AGROECOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA - COOPERVIDA, CNPJ: 41.481.732/0001-28.

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma a Recorrente alega que apresentou documentos que comprovam de forma clara sua forte atuação no município de Mandirituba e que os documentos demonstram que a cooperativa possui um perfil que se alinha com os objetivos do programa de incentivo à agricultura familiar local. Descrevem que o resultado preliminar posicionou a COOPERVIDA atrás da Cooperativa Agropecuária de Quatro Barras – COAG (CNPJ 08.866.786/0001-36).

Solicitam, portanto, a reanálise da pontuação da COOPERVIDA no município de Mandirituba, determinando a correta aplicação dos critérios de priorização do edital em relação aos critérios de localidade, pontuação orgânica, participação feminina e diversidade. E por consequência solicitam a classificação da Recorrente como vencedora para o município em questão.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A mesma Recorrente apresentou contrarrazões, voltando a afirmar o contido no Recurso Administrativo, e alegando que houve descumprimento dos critérios de priorização, ressaltando que possui 97,73% de produção orgânica, 65,91% de mulheres cooperadas e 72,73% de participação de mulheres, quilombolas e faxinalenses, com 15 DAPs locais em Mandirituba, contra apenas 1 da concorrente.

III – DO MÉRITO

Referente às alegações apresentadas pela Recorrente, demonstra-se no Quadro I a pontuação obtida pela cooperativa.

Quadro I – Pontuação da Coopervida de acordo com o número de cooperados por município

Município	DAPs Município	DAPs Região Imediata	DAPs Região Intermediária	DAPs UF	Pontos Local	Pontos Especificidade	Total
ADRIANOPOLIS	16	39	39	39	16	3	19
AGUDOS DO SUL	2	39	39	39	12	3	15
CONTENDA	2	39	39	39	12	3	15
CURITIBA	0	39	39	39	12	3	15
MANDIRITUBA	15	39	39	39	12	3	15
QUITANDINHA	3	39	39	39	12	3	15
TIJUCAS DO SUL	1	39	39	39	12	3	15

Nota-se no quadro que a cooperativa Recorrente possui a maior pontuação local no município de Adrianópolis, que é o município com o maior número de cooperados, onde obteve pontuação 16. Para o município em questão (Mandirituba) a pontuação da cooperativa foi 12 pontos como região imediata e mais 3 pontos de especificidade.

Acontece que, no município de Mandirituba outras cooperativas e associações tiveram essa mesma pontuação (12 pontos como local e 3 pontos de especificidade), conforme demonstrado no Quadro II.

Quadro II – Pontuação obtida no município de Mandirituba

 Governo do Estado do Paraná Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - Fundepar ATUALIZAÇÃO DE CREDENCIADOS DA CHAMADA PÚBLICA 001/2024 PONTUAÇÃO POR MUNICÍPIO - CREDENCIAMENTO 001/2025 - 25/09/2025 											
MUNICÍPIO	CNPJ/CPF	RAZÃO SOCIAL	PTS LOCAL	PTS ESPECIFICIDADES	DAP MUNICÍPIO	TOTAL COOPERADOS	TOTAL DAPS	TOTAL TITULAR DAP	% ASS/IND/QUI/MUL	% ORG	% DAP
MANDIRITUBA	17259020000184	COOPERATIVA DE PROCES ALIM E AGRIC FAM SOLID DE PIRAQUARA - COPASOL TRENTINA	12	3	0	202	161	131	51,55	19,25	79,7
MANDIRITUBA	08866786000136	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE QUATRO BARRAS	12	3	1	157	153	121	58,82	43,79	97,45
MANDIRITUBA	07749973000177	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NASCENTE	12	3	0	74	61	52	60,66	14,75	82,43
MANDIRITUBA	41481732000128	COOPÉRVIDA-COOP.AGROEC DA AGRIC.FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA CULTIVANDO VIDAS	12	3	15	48	44	39	72,73	97,73	91,67
MANDIRITUBA	04950710000133	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DOS ALVES DA LAPA	12	3	0	40	40	33	62,5	100	100
MANDIRITUBA	40917862000106	ASSOCIAÇÃO PROJETO TAQUARI	12	3	0	52	39	27	82,05	53,85	75
MANDIRITUBA	10347422000191	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE TUNAS DO PARANÁ	12	3	0	26	25	19	68	36	96,15
MANDIRITUBA	08751550000154	COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR INTEGRADA DE CERRO AZUL	12	2	0	41	30	30	73,33	0	73,17
MANDIRITUBA	21586141000108	COOPERATIVA DE AGRICULTORES ORGANICOS E DE PRODUÇÃO AGROECOLOGICA - COAOPA	12	1	1	451	413	333	46	95,4	91,57
MANDIRITUBA	28756536000150	COOPERATIVA DE PRODUTORES ORGANICOS TIJUCAS DO SUL	12	1	0	51	46	41	36,96	93,48	90,2
MANDIRITUBA	14965785000141	COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DE CURITIBA	12	1	1	51	40	38	50	57,5	78,43
MANDIRITUBA	17952459000198	COOPERATIVA AGRÍCOLA FAMILIAR DE COLOMBO	12	0	7	180	175	172	21,14	6,29	97,22
MANDIRITUBA	05306715000190	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DA LAPA	12	0	0	169	110	96	22,73	0	65,09
MANDIRITUBA	05916640000160	ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE FAZENDA RIO GRANDE	12	0	3	78	64	63	29,69	0	82,05
MANDIRITUBA	17430251000109	COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRIC FAM SOLID DE AGUDOS - COPASOL SUL	12	0	6	47	42	40	28,57	7,14	89,36

No caso específico da cooperativa Recorrente, o empate na pontuação **LOCAL** e também nas **ESPECIFICIDADES** decorreu do previsto no item 4.5.1, transcrito a seguir:

Associações e cooperativas com mais de 50% de CAFs/DAPs principais de assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, faxinalenses e mulheres – 2 (dois) pontos.

Sendo assim, passou-se ao critério de desempate previsto no item **4.8**, que estabelece que, em caso de empate entre proponentes categorizados como assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, faxinalenses e mulheres, tem prioridade as proponentes que apresentarem **maior número total de CAFs/DAPs**, classificando desta forma em primeira colocação a

Cooperativa Agroecológica de Quatro Barras para os grupos que a mesma optou por ofertar em seu projeto de venda.

Conforme demonstrado, as regras editalícias e a Resolução CD/FNDE nº 003/2025 e Resolução CD/FNDE nº 006/2020 foram regularmente cumpridas.

IV – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames, sua estrita vinculação ao Edital e legislação vigente, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERVERDA – COOPERATIVA AGROECOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA**, mantendo assim o resultado da classificação.

8. COOPERATIVA DOS APICULTORES E MELIPONICULTORES CAMINHOS DO TIBAGI – COOCATMEL, CNPJ 09.573.744/0001-70

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente apresenta recurso em face do resultado da Chamada Pública, uma vez que perdeu o fornecimento de hortaliças, frutas, legumes e tubérculos, produtos já entregues há anos pelos mais de 90 cooperados que dependem desse canal de comercialização. Destaca-se que, com base no entendimento de que o credenciamento teria validade para mais anos, os cooperados investiram na transição para produção orgânica e no plantio de frutíferas, que agora correm risco de não ter escoamento.

Adicionalmente, a cooperativa foi prejudicada por erro de digitação no cadastro de duas cooperadas — uma indígena e uma quilombola — o que impediu a correta atribuição de pontos. Assim, solicita a revisão do resultado e a reavaliação dos critérios de classificação, de forma a assegurar justiça e a continuidade da participação da COOCATMEL no programa.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III – DO MÉRITO

3.1 Do entendimento sobre o edital

O Edital que rege a presente Chamada Pública possui validade de 5 (cinco) anos. Entretanto, o credenciamento das cooperativas e associações ocorre anualmente, o que possibilita a inclusão de novas proponentes a cada ciclo.

3.2 Da aplicação do critério de especificidade

No caso da Recorrente (Quadro I), mesmo considerando as cooperadas mencionadas como assentadas e não indígenas, a pontuação não se alteraria, pois tanto faz para a pontuação serem caracterizadas como assentadas ou indígenas, visto que essas duas categorias se somam, constituindo-se num único percentual, conforme previsto no item 4.5.1.

Associações e cooperativas com mais de 50% de CAFs/DAPs principais de assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, faxinalenses e mulheres – 2 (dois) pontos.

Assim, a simples retificação de sua caracterização não resultaria em alteração do percentual da cooperativa, que foi de 50%. Seria necessário ter mais de 50%, o que traria pontuação 2.

Quadro I – Pontuação obtida no município de Imbaú/PR

Governo do Estado do Paraná Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - Fundepar ATUALIZAÇÃO DE CREDENCIADOS DA CHAMADA PÚBLICA 001/2024 PONTUAÇÃO POR MUNICÍPIO - CREDENCIAMENTO 001/2025 - 25/09/2025											
MUNICÍPIO	CNPJ/CNP	RAZÃO SOCIAL	PTS LOC	PTS ESPECIFICIDADE	DAP MUNICÍPIO	TOTAL COOPERAD	TOTAL DAPS	TOTAL TITULAR DAP	% ASSIND/ QUI/MU	% OR	% DA
IMBAU	44368863000191	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO SEMEANDO AGROECOLOGIA	16	3	14	30	26	24	80,77	34,62	86,67
IMBAU	09573744000170	COOPERATIVA DOS APICULTORES E MELIPONICULTORES CAMINHO DO TIBAGI	16	0	35	141	94	88	50	3,19	66,67
IMBAU	27202775000104	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO COMERCIALIZAÇÃO E AGROIND AGROECOLÓGICA UNI - COPRAUF	12	3	0	114	114	96	83,33	43,86	100

Mesmo que tivesse obtido a pontuação 2, a cooperativa ganhadora obteve a pontuação 1 como adicional por ter orgânicos, o que a fez totalizar 03 pontos na especificidade, sendo mais um fator para que a Recorrente não se sagrasse vencedora.

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, esta não foi vencedora em Imbaú, para o qual realizou proposta, devido ao critério objetivo previsto no edital. Conforme demonstrado na análise do item 4.5.1, não cabendo, portanto, alteração da pontuação.

IV – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames, estrita vinculação ao Edital e legislação vigente, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DOS APICULTORES E MELIPONICULTORES CAMINHOS DO TIBAGI – COOCATMEL**, mantendo assim o resultado da classificação.

9. ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DORCELINA FOLADOR - ACADF, CNPJ: 04.815.788/0001-45

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente questiona que foi desclassificada por não ter sido considerado o ponto de orgânico para os grupos que ela ofertou em seu projeto de venda. Descreve ainda que compreendeu, conforme descrição do edital, que para garantir a pontuação de orgânicos era necessário incluir os dados dos produtores no sistema e que o edital descreve que para a obtenção da referida pontuação a proponente deve obedecer aos seguintes critérios: percentual maior que 10% de produtores orgânicos por CAF jurídica e agricultores com certificação orgânica, e que não consta obrigatoriedade do pré-projeto estar cadastrado como orgânico/convencional.

Deste modo a recorrente solicita a condição de vencedora, visto que apresentou todos os critérios para a obtenção de pontuação de produtos orgânicos.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III – DO MÉRITO

Segue abaixo a íntegra do texto do item 4.6.1, alegado pela Recorrente como não tendo sido observado:

*4.6 A pontuação como TIPO - produtores orgânicos e agroecológicos e alimentos livres de transgênicos será obtida onde a PROPONENTE apresentar as seguintes condições:
4.6.1 Associações e cooperativas: mais de 10% de detentores de CAFs/DAPs Principais com certificação orgânica – 1 (um) ponto.*

Analisando o referido item, nota-se que realmente não há menção à obtenção ou supressão de pontuação conforme os produtos terem ou não certificação orgânica, e sim o fato de apresentar mais de 10% de CAFs com certidão orgânica.

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, a pontuação 1, como orgânico, deve ser concedida às proponentes que apresentaram mais de 10% de CAFs com certidão orgânica, que é o caso da Recorrente. Por este motivo a pontuação 1 como orgânico será concedida à Recorrente e a todas as outras das quais a pontuação 1 foi suprimida.

V – DA REFORMA DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames, sua vinculação ao Edital e legislação vigente, decide **DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DORCELINA FOLADOR - ACADF**, alterando assim o resultado da classificação.

10. COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PINHÃO – COOAFAPI, CNPJ:

11.589.924/0001-91

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente solicita a revisão do resultado da chamada pública do PNAE Estadual, referente ao fornecimento de leite e iogurte, cujas propostas foram indeferidas por suposta irregularidade nos rótulos. O equívoco já foi sanado, estando os rótulos em conformidade com o edital, conforme documentos anexos. Ressalta-se que não houve falha de qualidade ou capacidade de fornecimento, e que a exclusão traria graves prejuízos socioeconômicos aos agricultores familiares. Requer-se, assim, a reavaliação da proposta e o restabelecimento da participação da cooperativa no programa.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III – DO MÉRITO

Segue abaixo a íntegra do texto do item 3.0 (quadro I) da habilitação técnica, onde cita a necessidade de envio dos documentos obrigatórios nos casos de classificação de itens LEITE:

- Certificado de Registro no Serviço de Inspeção²;
- Declaração de controle da qualidade referente ao fornecimento e à distribuição de leite pasteurizado integral (Anexo V);
- Imagem do rótulo frente e verso;
- Contrato de terceirização*.

Analisando o referido item, verifica-se que, embora a Recorrente não tenha apresentado o Anexo V no sistema, foi encaminhado documento que comprova a qualidade do leite fornecido. Além disso, o documento correto correspondente ao Anexo V foi enviado por e-mail, atendendo integralmente à exigência editalícia. Dessa forma, entende-se que a

documentação apresentada é válida e suficiente para fins de habilitação da proposta, não havendo óbice à participação da Recorrente no certame.

Quadro I – Documentos técnicos de habilitação

Documentos técnicos de Habilitação		
GRUPO	ITEM	DOCUMENTOS
TUBÉRCULOS	Abóbora e mandioca descascadas, picadas, a vácuo	• Licença Sanitária • Imagem do rótulo frente e verso
	Palmito de pupunha picado e congelado	
PANIFICADOS	Pão caseiro	
COMPLEMENTOS	Chá mate tostado	• Imagem do rótulo frente e verso • Contrato de terceirização do empacotamento*
	Café em pó	
SUCOS E POLPA DE FRUTA	Doce em pasta	• Licença Sanitária • Imagem do rótulo frente e verso
	Biomassa de banana	
	Suco integral	• Comprovante de Registro no Serviço de Inspeção Vegetal do MAPA • Imagem do rótulo frente e verso • Contrato de terceirização* • Orgânicos¹: Observar item 5
	Polpa de fruta congelada	
LEITE	Fruta congelada	• Imagem do rótulo frente e verso
	Leite pasteurizado	• Certificado de Registro no Serviço de Inspeção² • Declaração de controle da qualidade referente ao fornecimento e à distribuição de leite pasteurizado integral (Anexo V). • Imagem do rótulo frente e verso • Contrato de terceirização*

A Recorrente apresentou documentação suficiente para comprovar a qualidade do leite fornecido, atendendo ao item 3.0 da habilitação técnica. O documento correspondente ao Anexo V foi encaminhado por e-mail, suprimindo integralmente a exigência editalícia.

Considerando que os demais documentos obrigatórios também foram apresentados corretamente, entende-se que a proposta cumpre integralmente os requisitos do edital, devendo a Recorrente ser habilitada para participação na chamada pública.

IV – DA REFORMA DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames, sua vinculação ao Edital e legislação vigente, decide **DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PINHÃO – COOAFAPI**, alterando assim o resultado da classificação.

**11. ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE ORGÂNICOS NOSSA TERRA LTDA -
NOSSA TERRA, CNPJ 11508951/0001-92**

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente apresenta Recurso Administrativo contra a decisão classificatória, justificando que a inconformidade ocorreu em razão do número de associados constar em quantidade menor no extrato da CAFs. Atualmente, no extrato da CAF a cooperativa possui 20 (vinte) associados cadastrados, porém afirma que outros 7 (sete) produtores já fazem parte da associação, mas ainda não foram incluídos no cadastro da CAFs por falta de atualização a tempo pelo órgão responsável.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III – DO MÉRITO

Foram conferidos os documentos do extrato da CAF da Recorrente, tanto o arquivo anexado no Sistema Merenda (Imagem 1) quanto a consulta realizada ao Cadastro Nacional da Agricultura Familiar no site <https://caf.mda.gov.br/consulta-publica/pessoa-juridica> (Imagem 2).

Além disso, analisou-se também o registro inserido diretamente no Sistema Merenda (Imagem 3).

Imagem 1 – Documento anexado pela cooperativa no Sistema Merenda



Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia
Cadastro Nacional da Agricultura Familiar



EXTRATO PARA EMPREENDIMENTO FAMILIAR RURAL E FORMAS ASSOCIATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Informações

Nº CAF: PR082023 03 000001951CAF Situação: ATIVO

Data de Inscrição: 09/08/2023 Última atualização: 26/05/2025

Data de Validade: 26/05/2028



Identificação

Razão Social: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE ORGANICOS NOSSA TERRA

CNPJ: 11 508 951/0001-92 Tipo Pessoa Jurídica: Associação Privada Data de Constituição: 22/12/2009

Município: Rio Negro UF: PR

Representante Legal: DANIELE CRISTINA DE ANDRADE HERZER CPF: 066 064 329-44

Entidade responsável pela inscrição no CAF

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANA - IAPAR-EMATER CNPJ: 75 234 757/0001-49

Cadastrador: FREDERICO DE CAUDURO

Composição Societária (data de envio do arquivo: 26/05/2025)

Categorias dos Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado PNRA	0	0
Benefício PNCF	0	0
Quilombo	0	0
Terra Indígena	0	0
Demais Povos e Comunidades Tradicionais	0	0
Nenhuma opção	20	100

Atividade Principal dos Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Aquicultor	0	0
Extrativista	0	0
Pescador Artesanal	0	0
Silvicultor	0	0
Demais Agricultores Familiares	20	100

Composição por Sexo

Sexo dos Agricultores Familiares com CAF	Quantidade	Participação Relativa %
Feminino	10	50
Masculino	10	50

Resultado Composição Societária

Categorias dos Agricultores Familiares	Quantidade	%
Número de associados com inscrições ativa no CAF	19	95
Número de associados com inscrições ativa no DAP	1	5
Número de associados sem inscrições no CAF	0	0

Quantidade de Inscrições no CAF por Município

Município/UF	Quantidade
Rio Negro/PR	17
Lapa/PR	2
Campo do Tenente/PR	1

Imagem 2 – Documento consultado no site do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar



Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia
Cadastro Nacional da Agricultura Familiar



EXTRATO PARA EMPREENDIMENTO FAMILIAR RURAL
E FORMAS ASSOCIATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Informações

Nº CAF: PR*****01951CAF Situação: ATIVO
Data da inscrição: 09/08/2023 Última atualização: 26/08/2025
Data de Validade: 26/05/2028



Identificação

Razão Social: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE ORGANICOS NOSSA TERRA
CNPJ: 11.508.951/0001-92 Tipo Pessoa Jurídica: Associação Privada Data de Constituição: 22/12/2009
Município: Rio Negro UF: PR
Representante Legal: DANIELE C***** D* A***** HERZER CPF: 066.***.***.44

Entidade responsável pela inscrição no CAF

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
CNPJ: 75.234.757/0001-49
Cadastrador: FREDERICO DE CAUDURO

Composição Societária (data de envio do arquivo: 26/05/2025)

Categorias dos Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado PNRA	0	0
Benefício PNCF	0	0
Quilombo	0	0
Terra Indígena	0	0
Demais Povos e Comunidades Tradicionais	0	0
Nenhuma opção	20	100
Atividade Principal dos Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Aquicultor	0	0
Extrativista	0	0
Pescador Artesanal	0	0
Silvicultor	0	0
Demais Agricultores Familiares	20	100

Composição por Sexo

Sexo dos Agricultores Familiares com CAF	Quantidade	Participação Relativa %
Feminino	10	50
Masculino	10	50

Resultado Composição Societária

Categorias de Agricultores Familiares	Quantidade	%
Número de associados com inscrições ativa no CAF	20	100
Número de associados sem inscrições no CAF	0	0

Quantidade de Inscrições no CAF por Município

Município/UF	Quantidade
Rio Negro/PR	17
Lapa/PR	2
Campo do Tenente/PR	1

Imagem 3 – Relatório de Cooperados cadastrados no Sistema Merenda



Estado do Paraná

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar)

Relatório Cooperados

DAP:	
CNPJ: 11.508.951/0001-92	
Razão Social: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE ORGANICOS NOSSA TERRA LTDA	
Município/UF: RIO NEGRO/PR	
Representante Legal: DANIELE CRISTINA DE ANDRADE HERZER	CPF: 066.064.329-44

Associados com CAF/DAP	Associados com CAF/DAP	Associados sem CAF/DAP
ASSENTADO	0 0,00 %	
DEMAIS	20 100,00 %	0
FAXINALENSE	0 0,00 %	0
INDIGENA	0 0,00 %	
QUILOMBOLA	0 0,00 %	
Mulheres	10 50,00 %	0
Orgânicos	0 0,00 %	0
Total	20 100,00 %	0 0,00 %

Categoria: DEMAIS

PR06202501002450242CAF	ALBINO RADURSKI	RIO NEGRO / PR
PR06202501001939185CAF	AMILTON VEIGA DO PRADO	RIO NEGRO / PR
PR06202501003480604CAF	ARACY TEREZINHA BRAZ HAIDE	RIO NEGRO / PR
PR062025.01.000415013CAF	DANIELE CRISTINA DE ANDRADE HERZER	RIO NEGRO / PR
PR062025.01.000485485CAF	ELIANE APARECIDA ZIELINSKI	RIO NEGRO / PR
PR06202501001939185CAF	ESTELINA APARECIDA VEIGA DO PRADO	RIO NEGRO / PR
PR06202501001957337CAF	GERSON RENATO DO ROSARIO	RIO NEGRO / PR
PR06202501002274150CAF	HAROLDO SCHIMBORSKI	CAMPO DO TENENTE / PR
PR06202501002588838CAF	IONE TERRES DA SILVA	RIO NEGRO / PR
PR06202501002560428CAF	JOÃO HONORATO HAIDE	RIO NEGRO / PR
PR06202501002507017CAF	JOSNEI DOMERCINDO HAIDE	RIO NEGRO / PR
PR06202501002763411CAF	LEO RICARDO HAIDE	RIO NEGRO / PR
PR06202501002508033CAF	MARCIA CORREA DA SILVA	RIO NEGRO / PR
PR06202501003494116CAF	MARILEA CORDEIRO HEMPLES	LAPA / PR
PR06202301000425155CAF	NILSON DITTRICH	LAPA / PR
PR06202501002378576CAF	PEDRO PAULO DE OLIVIERA BRAZ	RIO NEGRO / PR
SDW0281320170720710221135	RITA MARIA SIMONIS	RIO NEGRO / PR
PR06202501000616796CAF	RITA MARLENE PREZZOTTO	RIO NEGRO / PR
PR06202501000630654CAF	SEBASTIÃO CORREA DA SILVA	RIO NEGRO / PR
PR06202501001930011CAF	SIMONI MARIA RUTHES HEIDE	RIO NEGRO / PR

Total DEMAIS: 20

Total Cooperados com DAP: 20

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, cumpre esclarecer que o prazo para atualização no Sistema de Credenciamento ocorreu entre 14/07 e 10/09.

Encerrado esse período, o sistema é automaticamente bloqueado para alterações, sendo então gerada a respectiva classificação/pontuação. Ressalta-se que, após o término do prazo, não é possível promover ajustes nos itens da chamada, sob pena de impactar diretamente na pontuação atribuída.

Considerando que, para a geração da pontuação, são verificados o extrato da CAF e o cadastro correspondente no Sistema Merenda, faz-se necessário que ambos os dados estejam devidamente compatíveis. Assim, no momento em que foi realizada a avaliação do extrato da CAF da Recorrente, este encontrava-se congruente e compatível com as informações efetivamente registradas no sistema dentro do prazo regulamentar.

IV – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames e sua estrita vinculação ao Edital, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE ORGÂNICOS NOSSA TERRA LTDA.**, mantendo assim o resultado da classificação.

12. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE TUNAS DO PARANÁ - APROTUNAS, CNPJ: 10.347.422/0001-91

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente apresenta Recurso Administrativo contra o resultado publicado referente à 2ª classificação da Chamada Pública nº 001/2024, pelos fundamentos a seguir: O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) visa garantir alimentação adequada aos estudantes e fomentar o desenvolvimento local por meio da agricultura familiar. Durante a presente Chamada Pública, alterações nos critérios de classificação favoreceram poucas instituições, prejudicando a isonomia e a participação ampla de agricultores familiares.

A legislação (Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 06/2020) prevê limites financeiros para evitar concentração de recursos e garantir acesso democrático aos produtores locais. O teto atual de R\$ 96.000,00 por CAF individual, somado à ausência de limite por instituição, permite concentração indevida de recursos. Em âmbito nacional, o limite ordinário é de R\$ 40.000,00 por CAF, enquanto programas estaduais, como o Compra Direta Paraná, adotam teto de R\$ 2.500.000,00 por instituição.

Diante disso, solicita-se: revisão dos critérios de limite financeiro; adequação do limite por CAF individual para R\$ 40.000,00; fixação do limite máximo de contratação por instituição em R\$ 2.000.000,00; e reavaliação da classificação publicada, garantindo justa distribuição de recursos e promoção do desenvolvimento local sustentável.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III- DO MÉRITO

O limite de R\$ 40.000,00 por DAP é estabelecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aplica-se exclusivamente aos recursos de origem federal. Entretanto, considerando a complementação com recursos estaduais, o valor máximo permitido por DAP sofre reajustes proporcionais ao recurso disponibilizado.

IV – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames e sua estrita vinculação ao Edital, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo**

interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE TUNAS DO PARANÁ - APROTUNAS**, mantendo assim o resultado da classificação.

13.COOPERATIVA MARIALVENSE DOS FRUTICULTORES - COMAFRUT,
CNPJ: 05.865.435/0001-12.

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

A cooperativa alega que há muitos anos atende o município de Sarandi por meio da chamada pública e tanto ela quanto a COAFAM de Mandaguaçu têm em seu quadro de cooperados da cidade de Sarandi. A Recorrente questiona que para o novo projeto de 2025 foi criada uma nova cooperativa em Sarandi (COOPERSAN), que ganhou a maior pontuação como localidade e deste modo foi a vencedora para o município de Sarandi.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A Cooperativa Dos Agricultores Familiares Do Município De Sarandi – COOPERSAN alega que no que se refere à intenção de beneficiar a cooperativa COAFAM por ter os mesmos produtores que a COOPESAN, informa que existem apenas 3 produtores em comum.

Alega ainda que sendo a COMAFRUT uma cooperativa do município de Marialva, suas atenções são voltadas sobretudo aos cooperados do município de Marialva, ou seja, em sua CAF jurídica embora tenha vários produtores de Sarandi (18 produtores), os mesmos se sentiam desamparados, e que este desamparo sentido pela maioria dos produtores levou a reuniões que resultaram na conclusão de que Sarandi merecia sua própria cooperativa, e que sendo assim, a COOPERSAN não nasceu para beneficiar a quem quer que seja, senão os produtores locais de Sarandi.

III - DO MÉRITO

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, temos à informar que o Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) da COOPERSAN encontra-se ativo e o cadastro de cooperados no sistema merenda está em concordância com o extrato CAF e deste modo não

tem nada que desabilite o cadastro da cooperativa para participar do Credenciamento da Chamada Pública 2024.

IV – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames e sua estrita vinculação ao Edital, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA MARIALVENSE DOS FRUTICULTORES - COMAFRUT**, mantendo assim o resultado da classificação.

14. ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE PIONEIRO, CNPJ: 18.112.010/0001-84

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente questiona a legalidade e a aplicação da Orientação 01/2025 no processo da Chamada Pública FUNDEPAR nº 01/2024, que estabeleceu novos critérios de classificação. A mesma declara que a prorrogação do prazo para propostas alterou substancialmente os critérios de concorrência. O principal questionamento da Recorrente é a inclusão, após a publicação do edital, da exigência de que as associações comprovem uma composição mínima de 50% + 1 de associadas mulheres com DAP ou CAF Pessoa Física, conforme a Resolução CD/FNDE nº 003/2025.

A ASAGRIFA alega que essa inclusão posterior viola o princípio da vinculação ao edital e o da segurança jurídica, já que a exigência não estava prevista no instrumento convocatório original, tampouco na Informação nº 0526/2025, que serviu como base orientadora inicial. Além disso, a Orientação 01/2025 é questionada por prorrogar o prazo de entrega de documentos, ferindo a isonomia entre os participantes.

A associação argumenta que, embora a titularidade da CAF Jurídica possa estar formalmente em nome do homem, as mulheres casadas ou em união estável são co-titulares implícitas e trabalham ativamente na produção rural. A Recorrente alega que exigir a titularidade exclusiva feminina para alcançar o percentual de 50%+1 ignora a

estrutura social e produtiva das comunidades rurais, desvirtua o objetivo da norma e viola princípios constitucionais como a isonomia e a dignidade da pessoa humana. A entidade defende que a interpretação da Resolução deve ser flexível, reconhecendo a participação e o trabalho conjunto dessas mulheres para fins de priorização e classificação.

Diante disso, a associação solicita a nulidade parcial da Orientação 01/2025 e a reavaliação da classificação e, caso a nova regra de gênero seja mantida, a ASAGRIFA requer o reconhecimento da co-titularidade das mulheres em regime de economia familiar e a validação dos contratos firmados por casais para que o percentual mínimo de 50%+1 de mulheres seja considerado cumprido. A exclusão por interpretações restritivas da titularidade, segundo a associação, pode levar à exclusão de centenas de famílias e contrariar os objetivos de fomento à agricultura familiar do PNAE.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

III – DO MÉRITO

3.1 Da alegada violação ao princípio da vinculação ao edital.

A atualização dos credenciados da Chamada Pública nº 001/2024 incluiu critérios da Resolução CD/FNDE nº 003/2025, que regulamentou a Lei nº 14.660/2023, que alterou a Lei 14.947/2009 e que passou a vigorar com a seguinte alteração (grifo nosso):

“Art. 14. *Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.*”

§ 3º *A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput** deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido.” (NR)”*

Tratando-se de novas normativas federais, a lei permite/obriga que as mesmas sejam incorporadas às regras editalícias vigentes.

3.2 Do alegado descumprimento do princípio da isonomia por permissão de inclusão de documentos após o prazo originalmente previsto.

O prazo para submissão de pré-projetos de venda, que incluiu a abertura do sistema para inserção de documentos foi o mesmo para todas as proponentes.

O prazo inicial foi de 14/07/2025 e 04/08/2025 e anteriormente ao encerramento deste prazo, o mesmo foi devolvido, passando a ser do dia 14/08/2025 a 03/09/2025.

Tal alteração foi publicada em Diários Oficiais do Estado e da União no dia 08/08/2025, bem como foi amplamente divulgado em jornais de grande circulação no dia 05/08/2025, e na página do Fundepar nas mesmas datas (www.fundepar.pr.gov.br).

Portanto não se feriu o direito de interessados na participação da Chamada Pública, o que de fato ocorreu foi a vigência anterior alterando a Lei 14.947/2009.

Assim sendo em estrita observância à legislação vigente Lei nº 14.660/2023 – Resolução CD/FNDE nº 003/2025, as quais se está estritamente vinculado, pois regem todo o edital da Chamada Pública, a medida possível de se executar foi sua absorção com a respectiva devolução dos prazos para apresentação dos pré-projetos de venda e demais documentos a serem inseridos no Sistema Merenda, o que de fato foi feito.

3.3 Da alegada ausência de previsão legal específica de composição de gênero.

A atualização dos credenciados da Chamada Pública nº 001/2024 incluiu critérios da Resolução CD/FNDE nº 003/2025, que regulamentou a Lei nº 14.660/2023, que alterou o Art. 14.947/2009, que passou a vigorar com a seguinte alteração (grifo nosso):

“Art. 14. *Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.*”

§ 3º *A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido.” (NR)”*

Conforme exposto, resta demonstrado que há previsão legal para a aplicação dos novos critérios regulamentados pela Resolução CD/FNDE nº 003/2025.

Em diversos momentos o edital do certame traz a expressão “termos do edital e da legislação pertinente vigente”, assim sendo, não se pode deixar de observar a pertinência e vigência das novas determinações impostas por lei às regras do presente instrumento.

Não menos importante há que se observar o enunciado do item 1.7 que traz:

1.7 A participação nesta CHAMADA PÚBLICA implica aceitação das condições estabelecidas no edital e na legislação aplicável. (Destaquei)

Inclusive ao caso em tela, cumpre destacar que o edital com vigência de até 05 (cinco) anos, possivelmente no interregno deste prazo sofra alterações em seus termos legais que deverão ser apostas em observância às leis vigentes à época.

Neste caso, foi devolvido o prazo de publicação do edital referente à apresentação dos pré-projetos de venda e inclusão de documentos, em atenção às diretrizes da Resolução CD/FNDE nº 003/2025 e Lei 14.660/2023, ressalta-se que não houve classificação de forma omissiva, visto que as modificações impostas por lei, repercutiram na devolução do prazo em observância às diretrizes da Resolução CD/FNDE nº 003/2025, ou seja, todos tiveram a oportunidade de conhecer a nova disposição legal, não se insurgiram contra a Orientação nº 01 que gerou devolução de prazo, não apresentaram impugnação aos novos termos dispostos no edital em relação às diretrizes oriundas da referida resolução, para somente neste momento, inoportuno, insurgir-se sob seus efeitos, sendo tratar-se de lei/resolução federal que rege a Chamada Pública da Agricultura Familiar.

Assim sendo, na seara da Administração Pública, nenhum edital, nem mesmo cláusula contratual, pode afastar ou impedir o cumprimento de norma válida, superveniente, hierarquicamente superior. O princípio da legalidade (art. 37 da CF/88) impõe ao administrador o dever de observar a lei, ainda que anterior ato administrativo tenha previsto regime diverso.

A jurisprudência consolidada entende que não se admite, no âmbito do direito público, cláusula editalícia que preveja exceção à obrigatoriedade de observância da norma legal que venha a ser editada, salvo se houver compatibilidade expressa e autorização legal para tal (o que não é o caso).

A observância da expressão demasiadamente utilizada no instrumento convocatório de “legislação pertinente vigente” funciona como cláusula de adaptação normativa, autorizando a aplicação, no decorrer do certame licitatório, de normas posteriores, desde que regentes e indispensáveis ao edital já publicado, sendo aceitas suas alterações e/ou modificações quando posteriores às previamente citadas no instrumento.

Tal cláusula não viola o princípio da vinculação ao edital, pois não introduz modificações intempestivas de obrigações essenciais, mas apenas ressalva que o regime jurídico aplicável será aquele em vigor – uma previsão de atualização normativa e de harmonia com o ordenamento jurídico.

Aliás, a jurisprudência admite que o edital remeta a normas de aplicação superveniente desde que haja previsão expressa: por exemplo, pode-se remeter ao que vier a ser editado em regulamentos, leis ou normas correlatas ou, como no caso, “legislação pertinente vigente”.

Neste sentido, a interpretação do edital deve harmonizar a letra do edital com o princípio da legalidade, de modo que se adapte a norma superveniente e adote as alterações necessárias para compatibilização com o ordenamento jurídico.

Ademais, se o edital já previa que se respeitaria a legislação aplicável, isso reforça que a Administração deliberadamente optou por cláusula elástica que admite a atualização normativa.

A vedação ao edital de alterar substancialmente as regras após sua publicação (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) não é absoluta: o edital pode e deve adaptar-se às alterações efetuadas na lei.

Facilmente observa-se o caso de vetos e alterações em artigos da própria Lei de Licitações (14.133/2021), o que não a torna inválida ou inapropriado seu uso nos editais já publicados, a exemplo:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

(...)

§ 2º (VETADO).

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: (Promulgação partes vetadas) (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência) (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (Vigência)

Outro exemplo:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

Entre vários outros exemplos.

Ao se aplicar mudanças meramente conformadoras à lei (exigências normativas, critérios legais, prazos etc.), não está alterando a essência do edital, mas sim adequando o procedimento ao novo entendimento legal.

Observa-se alterações de natureza normativa obrigatória (por exemplo, inclusão de exigência legal nova ou readequação de cláusula para compatibilidade legal), está-se dentro do poder de adaptação normativa.

Em precedentes e entendimentos que reforçam o acima descrito tem-se:

O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que “cabe ao Poder Judiciário, em estrito controle de legalidade, apreciar somente o cumprimento das cláusulas editalícias em face, ainda, da legislação vigente, que vincula os interessados.” (JusBrasil) Isso implica que a legislação vigente serve de parâmetro final de aferição da legalidade dos atos – não o edital isoladamente.

Também é prática jurisprudencial que o edital, quando remete à “legislação aplicável” (ou expressões afins), admite a aplicação de modificações legais posteriores.

Em matéria correlata, admite-se que jurisprudência ou normas interpretativas supervenientes possam influir no regime jurídico aplicável, sendo irretroatividade da lei penal mais grave o único caso protetivo absoluto — em outras hipóteses, a interpretação jurisprudencial pode alcançar atos pretéritos em certa medida, desde que não interfira em direitos já consolidados. (cf. entendimento do STJ de que “é impossível se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial”, no âmbito penal — analogicamente se extrai que interpretação normativa pode alcançar atos em curso) (Cotta e Soares - Advocacia)

Em observância à segurança jurídica e para se aplicar as modificações legais supervenientes no curso do edital, foram observados os seguintes requisitos:

1. Previsão editalícia — no presente caso, a previsão de “legislação pertinente vigente” e o previsto no item “1.7 A participação nesta CHAMADA PÚBLICA implica aceitação das condições estabelecidas no edital e na legislação aplicável”, constituem fundamento para admitir a adaptação normativa.
2. Limitação ao permitido pela lei — não se pode aplicar mudanças que extrapolem o que a lei nova autoriza ou imponha; não se admite invocar superveniência normativa para inovar além do que o legislador permitiu.
3. Preservação da isonomia e igualdade de tratamento — quaisquer adaptações devem garantir que todos os licitantes sejam igualmente informados, neste caso houve devolução de prazo do certame.
4. Transparência e publicidade — houve registro quanto às adaptações implementadas, informando aos licitantes de forma clara e tempestiva, assegurando que ninguém fosse surpreendido, foi devolvido o prazo e publicada na página da internet do Fundepar a Orientação nº 01/2025.

Assim sendo, não se trata de discricionariedade desta Administração, tampouco de alteração intempestiva, mas de implementação de obrigação legal superveniente prevista no edital (cláusula de “legislação vigente”). Ademais, os licitantes, ao participarem do Chamamento Público para Credenciamento, assumem o risco de eventual modificação normativa, especialmente quando o próprio edital prevê que será observada a legislação pertinente vigente, e essa cláusula assegura que o regime jurídico possa evoluir com as normas legais.

Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia e razoabilidade, desproporcionalidade e ausência de justificativa técnica, que questiona o critério da obrigatoriedade de priorizar também as mulheres, tal regra está prevista na legislação supracitada, não cabendo, portanto, entrar no mérito, visto constituir determinação legal.

Quanto ao questionamento de que houve exclusão das mulheres que atuam em regime de economia familiar como titulares conjuntas das CAFs, foi seguida a regra prevista na Resolução CD/FNDE nº 003/2025, Art. 35, § 4º, inciso I, item “a”, que prevê que a comprovação nos casos de grupos formais de assentados (...) e mulheres deverão ter no mínimo 50% +1 de cooperados/associados com DAP ou CAF Pessoa Física no

extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica. Sendo assim, foi esta a regra utilizada pela Comissão que subscreve a presente.

Ressalta-se que na CAF ou DAP jurídica consta um quadro em que o documento identifica o número e proporção de mulheres (demonstrado no print da CAF jurídica abaixo), sendo este o índice utilizado como referencia na classificação. Ora, se fosse para considerar a co-titularidade, seria necessário que a CAF jurídica assim o fizesse, de forma a instrumentalizar o procedimento das chamadas públicas da agricultura familiar do PNAE.

EXTRATO PARA EMPREENDIMENTO FAMILIAR RURAL
E FORMAS ASSOCIATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Informações

Nº CAF: PR*****.****05106CAF Situação: ATIVO
Data da inscrição: 13/08/2024 Última atualização: 02/10/2025
Data de Validade: 02/10/2028



Identificação

Razão Social: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE PIONEIRO
CNPJ: 18.112.010/0001-84 Tipo Pessoa Jurídica: Associação Privada Data de Constituição: 03/05/2013
Município: Wenceslau Braz UF: PR
Representante Legal: ELTON I***** SABATER CPF: 052.***.***-89

Entidade responsável pela inscrição no CAF

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
CNPJ: 75.234.757/0001-49
Cadastrador: CESAR LOPES SCUCUGLIA

Composição Societária (data de envio do arquivo: 02/10/2025)

Categorias dos Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado PNRA	3	3.37
Benefício PNCF	0	0
Quilombo	0	0
Terra Indígena	0	0
Demais Povos e Comunidades Tradicionais	0	0
Nenhuma opção	83	93.26
Atividade Principal dos Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Aquicultor	0	0
Extrativista	0	0
Pescador Artesanal	2	2.25
Silvicultor	0	0
Demais Agricultores Familiares	84	94.38

Composição por Sexo

Sexo dos Agricultores Familiares com CAF	Quantidade	Participação Relativa %
Feminino	37	43.02
Masculino	49	56.98

Destaca-se, em tempo, que outras alterações também foram efetuadas no edital do certame, a exemplo do item 10.3 em que restava indicado o limite de R\$ 40.000,00 por CAF/DAP/ano referente exclusivamente aos recursos federais. No entanto, para a execução dos contratos em 2025, observa-se que houve a ampliação desse limite em aproximadamente 100% por CAF/DAP/ano.

Esta alteração ocorreu em razão do aporte complementar de recursos estaduais, o que permitiu o aumento proporcional ao valor adicional disponibilizado pelo ente estadual.

Observe-se que em contrapeso às possíveis modificações que a legislação impôs pela Resolução CD/FNDE nº 003/2025, houve o aumento no valor final por CAF/DAP/ano, em prol dos envolvidos, não sendo tal fato aventado como desvinculação ao instrumento convocatório.

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, todos os requisitos editalícios e contidos nas legislações do PNAE foram rigorosamente respeitados.

IV – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, designada pela Portaria nº 184/2024, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames e sua estrita vinculação ao Edital, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE PIONEIRO – ASAGRIFA**, mantendo assim o resultado da classificação.

Datado e assinado eletronicamente.

Sibele Lopes
Comissão de Análise e Julgamento
Portaria nº 184/2024

Andrea Bruginski
Comissão de Análise e Julgamento
Portaria nº 184/2024

Documento: **RecursosAdministrativosCP00120252class.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andrea Bruginski (XXX.745.409-XX)** em 16/10/2025 15:09 Local: FUN/DNA/CTAE, **Sibele Lopes dos Santos (XXX.226.539-XX)** em 16/10/2025 15:18 Local: FUN/CPL.

Inserido ao protocolo **22.115.923-3** por: **Andrea Bruginski** em: 16/10/2025 15:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a59321ac0387a5ee86aa62f8bf287fd4.